



SES
Secretaria de
Estado da
Saúde



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO Nº 04/2023 CES – GO

Dispõe sobre Manifestação do Conselho Estadual de Saúde de Goiás referente ao Contrato de Gestão Emergencial nº 88/2022 celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Planejamento e Gestão de Serviços Especializados – IPSGE, para o gerenciamento, operacionalização e a execução de serviços em saúde no Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás Dr. Albanir Faleiros Machado – HERSO e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, em Reunião Ordinária realizada em 07 de fevereiro de 2023, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015, a Lei nº 8.080 de 1990, a Lei nº 8.142, a Lei nº 15.503 de 28 de dezembro de 2005, a Lei nº 17.399 de 19 de agosto de 2011; a Resolução CNS 453 de 10 de maio de 2012 e o Regimento Interno do CES, aprovado pela Resolução nº 01/2016-CES-GO; Por ser tratar de um ajuste celebrado e em vigência até o dia **29 de abril de 2023**, e que não foram procedidas no corpo do instrumento originário, as recomendações deste colegiado, tem-se por prescindível uma celeuma instaurada, haja vista não ser possível, no presente momento por meio desta resolução, realizar qualquer alteração no corpo do instrumento originário.

Considerações:

Considerando as recomendações constantes do parecer nº02/2023, do Contrato de Gestão Emergencial nº 88/2022 em ajuste de parceria, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Instituto de Planejamento e Gestão de Serviços Especializados – IPSGE, para o gerenciamento, operacionalização e a execução de serviços em saúde no Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás Dr. Albanir Faleiros Machado – HERSO, solicitamos que a **Secretaria de Estado da Saúde** busque atender tais recomendações na necessidade de prorrogação e celebração de um novo contrato, e responda, oportunamente ao Conselho Estadual de Saúde todos os questionamentos apontados.



SES
Secretaria de
Estado da
Saúde



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Recomendações do parecer nº 02/2023

1. A SES/GO deverá retomar a gestão própria das unidades, sendo obrigatório o quadro de trabalhadores da unidade, composição mínima de 50% de servidores efetivos, sendo que ao menos 10% deles estejam envolvidos na gestão da unidade, para garantir a continuidade dos serviços, ainda que, temporariamente, em caso de ruptura brusca de contrato, até que se normalize a contratação e/ou realização de novo concurso público, esta recomendação se faz necessária para garantir a continuidade dos serviços em caso de ruptura brusca de contrato. Trata-se do resgate de cláusula inicial dos contratos de gestão, importantíssima para a autonomia do Estado e segurança da população;
2. A SES/GO deve garantir que os relatórios COMACG esclareçam em suas conclusões, se a unidade cumpriu as metas contratualizadas ou não para o período.
3. A SES/GO deverá acrescentar item ao contrato que destaque a obrigação do Parceiro Privado a disponibilizar para todos os profissionais de saúde os EPIs adequados e em quantidade suficiente;
4. A SES/GO deverá exigir que o parceiro privado apresente e institua projeto de redução do absenteísmo para todos os trabalhadores, aliado à garantia de ambiente organizacional saudável, livre de assédio moral e sexual.
5. A SES/GO deve apresentar ao Conselho Estadual de Saúde o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no mês e das metas alcançadas e informar o sítio de divulgação, conforme já solicitado em pareceres anteriores.
6. A SES/GO deve garantir a obrigatoriedade da presença da OUVIDORIA SUS dentro da unidade funcionando com estrutura física e de recursos humanos (servidor efetivo submetido ao Ouvidor SUS) adequados, lembrando que a pesquisa de satisfação do usuário, o serviço de atendimento ao usuário ou similares não substituem a OUVIDORIA SUS.
7. A SES/GO deve acionar o componente estadual do Sistema Nacional de Auditoria/SUS – SNA/SUS, para realizar auditorias regularmente nas unidades de saúde geridas por Organizações Sociais.
8. A SES/GO deve, por sua discricionariedade, exigir que o parceiro privado, mantenha o



SES
Secretaria de
Estado da
Saúde



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

- arquivamento dos processos de prestação de contas, os registros, os arquivos e os controles contábeis concernentes a este CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL por, no mínimo, 20 anos, contados a partir do julgamento das contas do PARCEIRO PÚBLICO, pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE/GO, para os itens 2.48; 3.8; 3.9; 3.11 e 5.4.
9. A SES/GO deve garantir no texto dos contratos de gestão que os usuários tenham o acesso gratuito às ações e as atividades objeto da presente e futuras parcerias, sendo vedada a cobrança de quaisquer contribuições ou taxas, inclusive para atividades artísticas.
 10. A SES/GO deverá exigir que o parceiro privado atenda aos critérios normativos de dimensionamento de pessoal conforme RDCs ANVISA e Resoluções normativas dos Conselhos Profissionais.
 11. A SES/GO deve informar ao CES/GO quais ações foram realizadas para o cumprimento do item 4.1.4, com transparência tal como versa o art. 5º da Lei nº 12.527/2011 ao afirmar que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.
 12. A SES/GO deve considerar que a vigência do contrato é de 180 dias, a periodicidade trimestral parece insuficiente, poderia ser mensal ou bimestralmente.
 13. A SES/GO deve impedir o uso de recursos públicos entre outros, com publicidade, em que constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal dos dirigentes do PARCEIRO PRIVADO, autoridades, servidores públicos ou das Organizações Sociais e do parceiro privado, bem como o uso de espaços das unidades para publicidade e exerçam a exploração comercial das instalações. No caso do presente contrato, seria necessário suprimir os itens c e d do Item 7.4;
 14. A SES/GO deve solicitar ao Parceiro Privado acrescentar ao Item 7.13, letra b, o seguinte texto: b) Publicidade, das quais constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal dos dirigentes do PARCEIRO PRIVADO, autoridades ou servidores públicos ou das Organizações Sociais e do parceiro privado.
 15. A SES/GO deve prover os cargos públicos da saúde via concurso público, até que isso ocorra, a SES/GO deve exigir que a OS contrate mão de obra preferencialmente via

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

CLT de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, garantindo que empresas, legalmente constituídas, que caracterizem terceirização e quarteirização dos serviços de saúde não sejam contratadas.

16. A SES/GO deve alterar o texto no item 9.15 para: Na hipótese de ação ou omissão atribuível a empregado do PARCEIRO PRIVADO que mostre contrária aos princípios da Administração Pública ou que caracterize como ofensiva aos agentes públicos, que promova apologia e/ou pratique fatos tipificados como crime, poderá o órgão supervisor **exigir a instalação de processo interno de investigação, garantindo o contraditório e ampla defesa ao empregado.**
17. Os contratos devem citar as portarias do Ministério da Saúde atualizando a nomenclatura para Portarias de Consolidação.
18. A SES/GO deve explicitar no contrato qual o tipo de saída hospitalar será considerado para efeito de cumprimento de meta.
19. A SES/GO deve descrever no contrato a capacidade instalada para todos os serviços. As metas devem ser estipuladas conforme capacidade instalada e/ou série histórica de atendimentos.
20. A SES/GO deve incluir entre os indicadores de desempenho: taxa de infecção hospitalar e taxa global de óbitos.
21. A SES/GO deve estipular meta no contrato para internação nos leitos UTI adulto.
22. A SES/GO deve incluir no Contrato as especialidades ofertadas pela Unidade Hospitalar em referência ao Atendimento Ambulatorial.
23. A SES/GO deve especificar as metas de cirurgias por especialidade ofertada e porte cirúrgico em referência as cirurgias programadas.

Resolve:

Art. 1º Aprovar com ressalva às recomendações que constam do parecer nº 02/2023.

Art. 2º Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde a homologação desta resolução nos termos do Art. 14 da Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015 no inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da aprovação na reunião ordinária.



SES
Secretaria de
Estado da
Saúde



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DE GOIÁS, em Goiânia, aos 20 dias do mês de junho de 2023.


Walter da Silva Monteiro
Presidente